



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1941588 - MT(2021/0167135-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INDIANA AGRI COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS
EIRELI
ADVOGADOS : ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT0052220
MARIA HELENA SILVA ROSA - MT022168
RECORRIDO : NILSO JOSE VIGOLO
ADVOGADOS : WANTUIL FERNANDES JÚNIOR - MT010705
EDNO DAMASCENA DE FARIAS - MT0111340

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO APARELHADA APÓS MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO FORMULADO POR ADITAMENTO ANTERIOR À CITAÇÃO. ART. 329, I, E ART. 134, § 2º, DO CPC/2015. INCIDENTE. DESNECESSIDADE. ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. INOCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PODER GERAL DE CAUTELA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO (ART. 300 DO CPC). REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Controvérsia acerca da necessidade de instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do CPC) em execução, quando o pedido é formulado por aditamento antes da citação.

2. A teor do art. 329, I, do CPC, é lícito ao autor aditar o pedido até a citação, independentemente de consentimento do réu. Premissa fática do acórdão recorrido quanto à anterioridade do aditamento à citação, insuscetível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Nos termos do art. 134, § 2º, do CPC/2015, é desnecessária a instauração do incidente de desconsideração quando a pretensão é deduzida na petição inicial ou por aditamento anterior à citação, com citação do terceiro para integrar a lide e exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ.

4. Medidas de indisponibilidade de bens justificadas por fortes indícios de esvaziamento patrimonial e risco de ocultação, deferidas com base no poder geral de cautela e nos requisitos do art. 300 do CPC. Revisão vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado por ausência de cotejo analítico e de identidade fática (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1941588 - MT(2021/0167135-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INDIANA AGRI COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS EIRELI
ADVOGADOS : ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT0052220
MARIA HELENA SILVA ROSA - MT022168
RECORRIDO : NILSO JOSE VIGOLO
ADVOGADOS : WANTUIL FERNANDES JÚNIOR - MT010705
EDNO DAMASCENA DE FARIAS - MT0111340

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO APARELHADA APÓS MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO FORMULADO POR ADITAMENTO ANTERIOR À CITAÇÃO. ART. 329, I, E ART. 134, § 2º, DO CPC/2015. INCIDENTE. DESNECESSIDADE. ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. INOCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PODER GERAL DE CAUTELA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO (ART. 300 DO CPC). REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Controvérsia acerca da necessidade de instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do CPC) em execução, quando o pedido é formulado por aditamento antes da citação.

2. A teor do art. 329, I, do CPC, é lícito ao autor aditar o pedido até a citação, independentemente de consentimento do réu. Premissa fática do acórdão recorrido quanto à anterioridade do aditamento à citação, insuscetível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Nos termos do art. 134, § 2º, do CPC/2015, é desnecessária a instauração do incidente de desconsideração quando a pretensão é deduzida na petição inicial ou por aditamento anterior à citação, com citação do terceiro para integrar a lide e exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ.

4. Medidas de indisponibilidade de bens justificadas por fortes indícios de esvaziamento patrimonial e risco de ocultação, deferidas com base no poder geral de cautela e nos requisitos do art. 300 do CPC. Revisão vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado por ausência de cotejo analítico e de identidade fática (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por INDIANA AGRI COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS EIRELI, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Discute-se nos presentes autos a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil), em execução aparelhada após medida cautelar de arresto, quando o pedido de desconsideração é formulado antes da citação, sob alegação de que já teria havido estabilização subjetiva da lide.

A recorrente sustenta a ocorrência de nulidade por violação do procedimento específico, do contraditório e da ampla defesa, afirmando que o requerimento foi feito como pedido incidental e após o ingresso da executada nos autos. O recorrido, por sua vez, defende a validade do aditamento da inicial de execução para incluir a desconsideração, sem necessidade de instaurar incidente, e aponta fortes indícios de esvaziamento patrimonial e risco de ocultação de bens, aptos a justificar medidas de indisponibilidade.

Ao analisar a matéria, o Tribunal *a quo* manteve a decisão singular que recebeu o aditamento, dispensou o incidente de desconsideração em razão do art. 134, § 2º, do CPC, e manteve as medidas de indisponibilidade de bens diante dos indícios de esvaziamento patrimonial. O acórdão recorrido está fundamentado na: I) desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração quando o pedido é formulado na petição inicial da execução ou mediante aditamento antes da citação, nos termos do art. 329, I, e do art. 134, § 2º, do CPC; II) possibilidade de concessão de indisponibilidade de bens e outras medidas cautelares diante de “fortes indícios de esvaziamento patrimonial da empresa ou o risco de ocultação dos bens”, para garantir a efetividade da tutela, com base no poder geral de cautela e na probabilidade do direito (art. 300 do CPC), sem confundir tais medidas com a citação exigida para o incidente; e III) manutenção da inclusão do sócio Alex Pereira no polo passivo, amparada em precedentes internos envolvendo o mesmo grupo econômico e fatos indicativos de desvio de finalidade e fraude contra credores, inclusive com referência a decisões liminares em recursos anteriores.

Eis a ementa do julgado (fls. 517/518):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – DECISÃO QUE ADMITIU O PEDIDO DE INCLUSÃO DO PROPRIETÁRIO ALEX PEREIRA, BEM AINDA DEFERIU O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL – POSSIBILIDADE - FORTES INDÍCIOS DE ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA EMPRESA OU O RISCO DE OCULTAÇÃO DOS BENS – INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO – DESNECESSIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. A questão relativa a desconconsideração da personalidade jurídica da agravante, envolvendo o mesmo sócio, mesma convivente e mesma empresa recuperanda, já foi objeto de agravos anteriores, inclusive no RAI nº 1018184-09.2020.8.11.0000, sob relatoria da Exma. Desembargadora Marilsen Andrade Addário, no qual restou consignado o deferimento quando presente a possibilidade de esvaziamento patrimonial da empresa ou o risco iminente de ocultação dos bens, de forma a frustrar a satisfação das dívidas por ela contraídas sem a mínima chance de retorno. Havendo fortes indícios de esvaziamento patrimonial da empresa ou o risco de ocultação dos bens, de forma a frustrar a satisfação das dívidas contraídas, autorizado está o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens e outras medidas, determinados na decisão ora agravada. Nos termos do art. 329, I do CPC, até o momento da citação, o autor poderá aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. No caso, a hipótese se amolda ao regramento previsto no art. 134, § 2º, do CPC, que trata do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica já na petição inicial de processo de execução, o que dispensa a necessidade de instauração do respectivo incidente de desconconsideração.

Opostos embargos declaratórios, o recurso foi rejeitado com a seguinte ementa (fls. 681/682).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — MERA PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS — INADMISSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE VÍCIOS — RECURSO REJEITADO.

I - Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar vícios no decisório embargado.

II - Para acolhimento desta espécie recursal incumbe à parte encaixar sua pretensão nos moldes do art. 1022 do CPC, especificando a incidência da omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

III - Ao julgar, o magistrado não tem obrigação de refutar, um a um, os argumentos dos litigantes, mas tão somente fundamentar suficiente e coerentemente suas conclusões, o que parece ter sido atendido no julgamento, tudo nos conformes dos art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 11 do CPC/15.

IV - A análise de suposta violação a preceitos constitucionais e/ou legais não é cabível nesta via recursal, porquanto matéria expressamente reservada pela Constituição Federal ao colendo Supremo Tribunal Federal e colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Inexistindo vício, não de serem rejeitados os embargos de declaração, não se prestando tal meio para reexame da causa ou exercício de juízo de reconsideração.

Em suas razões recursais (fls. 706/728), aduz a recorrente a violação dos seguintes dispositivos de lei:

a) arts. 329 e 133 do CPC: pois houve estabilização subjetiva da lide após o ingresso da executada em 05/06/2020, o que impediria aditamento do pedido sem consentimento da ré. Entende que após a integração da executada, qualquer inclusão de pedido de desconconsideração demandaria o consentimento da parte adversa (art. 329, II) ou, inexistente o consentimento, a via adequada seria a instauração do incidente previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC; como o pedido foi formulado em 30/07/2020, após a estabilização, o aditamento sem consentimento violou a regra de estabilidade; e

b) art. 134, *caput* e § 2º, do CPC: pois, no caso, o pedido foi “incidental” e posterior ao ingresso da executada, afigurando-se equivocada aplicação do § 2º, que dispensa o incidente apenas quando o pedido de desconconsideração é formulado na petição inicial ou emenda anterior à estabilização subjetiva. Entende que a desconconsideração pode ser requerida a qualquer tempo, porém deve observar o procedimento legal, com instauração do incidente, sendo imprescindível a instauração do procedimento dos arts. 133 a 137 do CPC.

Alega ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido diverge de precedentes emanados do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à necessidade de instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica quando o pedido não é formulado na petição inicial nem em emenda anterior à citação.

Requer seja dado provimento ao recurso especial para que seja reconhecida a violação dos arts. 133, §2º, 134 e 329, I, do CPC, com o reconhecimento de nulidade, ante o *error in procedendo*, em virtude de que não foi instaurado o incidente de desconconsideração, com a nulidade de todos os atos subsequentes.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da violação dos arts. 133, §2º, 134 e 329, I, do CPC, com eficácia *ex tunc*, para o restabelecimento das partes ao *status quo ante* e, ato contínuo, seja determinada a instauração do incidente de desconconsideração, nos moldes previstos no diploma processual.

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 763/775), pugnando pelo improvimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.

A tese recursal parte da premissa de que teria ocorrido “estabilização subjetiva” após o ingresso da executada em 05/06/2020, de modo a impedir aditamento do pedido sem o consentimento do réu (art. 329, II, do CPC).

O acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que o aditamento foi apresentado antes da citação válida, subsumindo o caso à regra do art. 329, I, do CPC, que autoriza o aditamento do pedido ou da causa de pedir, independentemente de consentimento do réu, até o momento da citação.

Trata-se, portanto, de típica premissa fática (marco temporal da citação) insuscetível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ). Logo, não prospera a alegação de violação do art. 329 do CPC.

Quanto às alegadas violações dos artigos 133 a 137 e 134, § 2º, do CPC/2015, o recurso também não merece prosperar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que se a desconconsideração é requerida na petição inicial (ou por aditamento a ela anterior à citação) e o terceiro é citado desde logo para integrar a relação processual, mostra-se desnecessária a instauração formal do incidente, por força do art. 134, § 2º, do CPC, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa na própria demanda executiva.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO NA INICIAL. TERCEIRO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. INCIDENTE. INSTAURAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 134, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Discute-se nos autos acerca da necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para a inclusão de terceiro no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial.

2. O art. 134, § 2º, do Código de Processo Civil expressamente permite a dispensa da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica quando o pedido for apresentado na petição inicial, como ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AgInt no REsp n. 1.951.881/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Na hipótese, o pedido de desconsideração foi veiculado por aditamento antes da citação, e o sócio foi chamado a integrar a lide, assegurando-se-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Ressalta-se que a Corte estadual assentou a presença de “fortes indícios de esvaziamento patrimonial” e risco de ocultação de bens por integrantes do grupo, com respaldo, inclusive, em precedentes internos envolvendo os mesmos agentes, de modo a justificar a decretação de indisponibilidade patrimonial como tutela de urgência (art. 300 do CPC) e no exercício do poder geral de cautela. Tais premissas são eminentemente fáticas e não podem ser reexaminadas nesta instância especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Afastada, portanto, a alegação de *error in procedendo*. Qualquer conclusão diversa demandaria revolvimento de fatos e de atos processuais, vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, o alegado dissídio não se viabiliza.

A recorrente limitou-se a colacionar julgados de Tribunal estadual, sem promover o necessário cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática e a indicação precisa das circunstâncias que identifiquem a divergência, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, os paradigmas apontados cuidam de hipóteses em que o pedido de desconsideração foi formulado após a citação ou no curso do processo, situação distinta da delineada no acórdão recorrido, em que se reconheceu o aditamento anterior à citação, subsumindo-se ao art. 134, § 2º, do CPC. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ quanto às premissas fáticas e, por consequência, resta prejudicada a demonstração de divergência.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.941.588 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0167135-6

Número de Origem:

10024709220208110037 10187514020208110000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDIANA AGRI COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS
EIRELI

ADVOGADOS : ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT0052220
MARIA HELENA SILVA ROSA - MT022168

RECORRIDO : NILSO JOSE VIGOLO

ADVOGADOS : WANTUIL FERNANDES JÚNIOR - MT010705
EDNO DAMASCENA DE FARIAS - MT0111340

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026